

## VOTO

Tendo em vista que foram invocados os vícios de omissão e contradição no acórdão 2.990/2012 - 1ª Câmara, pressuposto específico dos embargos de declaração, e que foram preenchidos os demais requisitos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, as peças recursais opostas por Juvenal Carneiro de Sá Alencar, Eliel Francisco de Assis, Erinda Passos Ferreira, Magazine São Francisco Ltda., Heloíza Helena Santos Fróes, Arinildeni da Luz Martins, José Mariano Silva Reis e Leudina de Souza Mota podem ser conhecidas.

2. Destaco, inicialmente, que, embora os embargos tenham sido apresentados de forma individualizada, as peças possuem os mesmos argumentos. Por isso, serão analisadas conjuntamente.

3. Os embargantes alegam a existência de omissão no acórdão originário caracterizada pela não apreciação dos motivos que os levaram a enquadrar os beneficiários do Polo Industrial Confeccionista da Grande São Luís na categoria de altamente competitivos: i) estudo anterior empreendido pelo Instituto de Pesquisa IEMI, que atestou a plena capacidade de comercialização no mercado de toda a produção projetada para o polo em referência; ii) elaboração de convênio firmado entre o BNB e o Governo do Estado do Maranhão, que atribuía àquele Banco os procedimentos necessários à efetiva operacionalização do convênio.

4. A omissão suscitada, de fato, não existe.

5. Ao compulsar as alegações de defesa anteriormente apresentadas, verifico que os responsáveis em nenhum momento suscitaram a motivação ora arguida, motivo pelo qual o acórdão recorrido não tratou da questão. Não há, por conseguinte, que se falar em omissão no julgado.

6. Os argumentos apresentados à época pelos responsáveis – de que não teria havido infração às normas do banco, por haverem seguido normativo que dispensaria análise de risco e simplificaria os procedimentos de exame dos projetos e de enquadramento normativo, e de que teria havido pressão psicológica por parte da direção local do BNB para aprovação das questionadas operações de crédito – foram devidamente refutados no acórdão recorrido.

7. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas assenta-se na impossibilidade da inovação argumentativa no manejo de embargos de declaração (acórdãos do Plenário 1.325 e 180, ambos de 2010, e acórdão da 1ª Câmara 2.224/2008, dentre outros).

8. De qualquer modo, o argumento não socorre os embargantes. O estudo realizado pelo IEMI, diferentemente do alegado pelos embargantes, não detinha a qualidade necessária para assegurar a aprovação das operações de crédito questionadas, conforme consignado no relatório de auditoria (item 3.1, peça 5, fls. 46/47), cujo excerto peço vênia para transcrever literalmente:

“3.1.1. O estudo de viabilidade econômica do Pólo Industrial de confecções da Grande São Luís é atribuído ao Instituto de Estudos e Marketing Industrial S/C Ltda. O documento técnico, de relevantes implicações para o futuro projeto e norteador da decisão que o Banco do Nordeste do Brasil tomaria relativamente ao financiamento, não traz a assinatura de quem o elaborou nem a data em que teria sido feito, tudo conforme documentos às fls. 113/130.

3.1.2. A análise de mercado bifurca-se entre uma visão sobre o mercado confeccionista nacional e as projeções para o Pólo de São Luís. No primeiro caso, traça um perfil da indústria de confecções no Brasil, enfatizando os aspectos tecnológicos, de produção e de faturamento das principais empresas do ramo, além de agregar números sobre o fornecimento de matérias-primas e o setor externo. São dados, no entanto, referentes ao biênio 1994-1995, o que já os inabilitaria para retratar o quadro geral do setor têxtil, no Brasil ou no mundo, com interesse para a instalação do Pólo da Grande São Luís, haja vista o projeto somente ter sido alvo de cogitação do Banco do Nordeste em 1997.

3.1.3. No segundo caso, as informações no capítulo pertinente ao Pólo da Grande São Luís nada explicam. Muito pelo contrário, limitam-se a dissertar sobre o cronograma da empresa São Luís Administradora, bem como sobre a imagem, os canais de interesse e a abertura de clientes do projeto, valor

mínimo de pedido e de faturamento, prazos de pagamento, responsabilidade, prazos de entrega e assim por diante. O mais grave é que, lendo-se rapidamente o histórico colocado logo no início dessa parte do estudo, conclui-se que ela não é *anterior*, mas *sim posterior* à implantação do Pólo da Grande São Luís. De maneira que o BNB teria liberado os recursos sem munir-se de elementos suficientes para avaliar a probabilidade de retorno do financiamento.

3.1.4. A própria Superintendência do Banco do Nordeste, por sua Informação AUDIT nº 99/027 (fls. 34/57 do Volume IV), de 26 de março de 1999, censurou tal proceder com acerbas palavras, *in verbis*:

*“Os administradores demonstraram ingenuidade em aceitar, para respaldar o ‘Projeto’, um estudo de mercado sem conter assinaturas e nada revelador em termos de viabilidade para colocação dos produtos fabricados, não constando, ainda, sinalizações consistentes de como se daria o processo produtivo, a intermediação entre as fontes produtoras e o mercado consumidor, e, especialmente, de quem seria responsabilidade.”*”

9. Além disso, a existência de convênio entre o BNB e o Governo do Estado do Maranhão não afasta a irregularidade perpetrada pelos embargantes.

10. Os responsáveis, ao autorizarem as questionadas operações de crédito, descumpriram regra contida no capítulo 5 do Manual Básico de Operação de Crédito – Programa de Apoio ao Setor Industrial do Nordeste, que determinava o enquadramento da microempresa como “muito competitiva” somente se preenchidos todos os requisitos básicos ali enumerados e, pelo menos, três requisitos complementares. Há comprovação nos autos de que os microempresários beneficiados com os créditos concedidos não atendiam aos mencionados parâmetros.

11. Aponta-se, ainda, contradição no acórdão, consubstanciada na utilização do relatório de acompanhamento para indicar providências que deveriam ter sido adotadas pela Direção do BNB, sem, contudo, atentar-se para a informação, ali consignada, de que tanto a implantadora do Projeto (Almeida Consultoria Ltda.) quanto a administradora (São Luís Administração de Produção e Comercialização Ltda.) não desempenharam seus papéis de divulgadores do polo, providência considerada importante para viabilizar o funcionamento do projeto.

12. Também não observo a contradição suscitada.

13. Os gestores foram citados para justificar o deferimento das operações de crédito sem verificação, em relação aos beneficiários, das situações cadastrais, da disponibilidade de recursos próprios, com enquadramento irreal na categoria “altamente competitivos”, com violação dos normativos internos referentes a limitação de alçada do Comitê de Crédito e com base em estudo inconsistente de viabilidade econômica do empreendimento.

14. Assim, foram responsabilizados pelo dano imposto ao BNB, em face do não pagamento dos empréstimos indevidamente concedidos por sua atuação irregular.

15. A inércia na atuação da implantadora e da administradora do polo não teve quaisquer influências na atuação pretérita dos membros do Comag que aprovaram operações de crédito em total descompasso com as normas internas do Banco do Nordeste. Por haverem contribuído com o débito apurado, as referidas empresas poderiam ter sido condenadas solidariamente ao débito, não fosse a questão processual impeditiva consignada no voto condutor do referido julgado.

16. Vale mencionar que a impossibilidade da condenação solidária não desautoriza a imputação do débito aos embargantes. A solidariedade passiva é instituída em favor do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Assim, conforme precedentes desta Casa, a impossibilidade de cobrança de alguns dos devedores não gera óbice a que seja imputada responsabilidade exclusivamente aos devedores remanescentes, os quais, se assim entenderem, podem entrar com a ação regressiva cabível (acórdão do Plenário 789/2012 e 598/2009, dentre outros).

17. O Magazine São Francisco Ltda., em seus embargos, suscita omissão no acórdão recorrido, caracterizada pela ausência de consideração, na imputação do débito, dos custos de produção incorridos pela embargante na efetiva produção dos bens que não foram entregues por impedimentos criados pelos próprios empreendedores.

18. Noto a ocorrência de inovação argumentativa, já que a questão suscitada não foi formulada nas alegações de defesa outrora apresentadas pela embargante. Também há nítida tentativa de rediscussão de mérito. Ambas as iniciativas são incabíveis em sede de embargos, motivo pelo qual não está caracterizada a omissão arguida.

19. Há comprovação nos autos de que a embargante recebeu antecipadamente recursos para o pagamento dos móveis, sem, contudo, realizar a totalidade das entregas devidas. Tal fato justifica a condenação da empresa.

20. Não há fundamento legal para dedução do montante relativo à produção dos mesmos bens. A empresa foi contratada para entregar os móveis e não para produzi-los. Não tendo dado a destinação contratada para os aludidos bens, não há como afastar a integralidade do débito apurado.

21. Não vejo como aplicar a regra contida no art. 393 do CCB ao caso concreto, na forma pretendida pela embargante, por não estarem caracterizados caso fortuito ou força maior.

22. Se realmente houve fato impeditivo para entrega dos móveis e utensílios aos microempresários, fato não comprovado nos autos, a embargante deveria ter restituído à origem os valores correspondentes. Como não o fez, é correta sua condenação.

Diante do exposto, uma vez demonstrada a improcedência dos embargos em exame, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

ANA ARRAES  
Relatora